



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010149-72.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TATUI E REGIÃO - SSPMTER, é apelado MUNICÍPIO DE TATUÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 364/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO 1010149-72.2024.8.26.0624

COMARCA: TATUÍ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE TATUÍ E REGIÃO – SSPMETERSINDI

APELADO: MUNICÍPIO DE TATUÍ

JUIZ: RUBENS PETERSEN NETO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí e Região – SSPMETERSINDI. Impetração objetivando a anulação das decisões proferidas em processos administrativos, que determinaram a cessação do pagamento da verba denominada “vantagem pessoal permanente”, instituída pela Lei Municipal 5.293/2018, aos servidores titulares do cargo de operador de máquinas. Sentença que reconheceu a existência de litispendência entre a presente demanda e ação civil pública anteriormente ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e extinguiu o processo, com fulcro no art. 485, V do CPC. Inocorrência de litispendência. Legalidade da vantagem pessoal permanente que nem sequer foi objeto de discussão na ação civil pública anterior. Inexistência de identidade de pedidos e causa de pedir entre as demandas. Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tatuí e Região – SSPMETERSINDI, que pleiteia sejam anuladas “as decisões proferidas nos autos administrativos, Portarias 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048 de 2023, determinando à autoridade coatora que mantenha a situação remuneratória dos servidores com base na vantagem pessoal permanente

concedida pela Lei 5.293/2018”.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de litispendência, nos termos do art. 485, V do CPC (fls. 986/988).

O impetrante apelou. Alega que não está caracterizada a litispendência com a ação civil pública anteriormente ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (proc. n. 1008161-60.2017.8.26.0624), uma vez que *“O pedido formulado na ação originária versa sobre o reconhecimento de nulidade das gratificações anteriores, enquanto que a ação ora em discussão visa garantir o pagamento da vantagem pessoal permanente que foi formalizada pela Lei nº 5.293/2018, a qual não foi objeto de questionamento na Ação Civil Pública mencionada”*. Pede o provimento do recurso para que *“seja afastada a alegação de litispendência, possibilitando o prosseguimento da presente ação”*.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

A r. sentença extinguiu o processo em razão de litispendência com ação civil pública anteriormente ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (proc. 1008161-60.2017.8.26.0624). Naquela demanda, foi proferida sentença que declarou a nulidade das gratificações concedidas a servidores titulares de cargo de operador de máquina por diversas portarias e condenou os ex-Prefeitos Municipais, responsáveis pelos referidos atos, por prática de improbidade administrativa. A sentença foi parcialmente confirmada por acórdão desta 10ª Câmara, ainda não transitado em julgado, que deu provimento parcial ao recurso dos réus apenas para adequar as sanções a eles aplicadas, mantida a declaração de nulidade das portarias concessivas das gratificações.

No presente mandado de segurança, o impetrante pleiteia a manutenção do pagamento da verba denominada “vantagem pessoal permanente”, criada pela Lei Municipal n. 5.293/18. Como explanado na inicial e corroborado pelos documentos carreados aos autos, a instituição dessa verba teve por fundamento a gratificação anteriormente concedida por meio da Portaria n. 55/94, que instituiu, para todos os operadores de máquinas do Município, gratificação de 80% dos vencimentos. A Lei Municipal n. 5.293/18 “transformou” a referida gratificação – concedida indistintamente a todos os operadores de máquina – na chamada “vantagem pessoal permanente”.

Com o respeito que merece o entendimento adotado pelo MM. Juiz de Direito, verifica-se que entre a ação civil pública e o mandado de segurança não há identidade de pedidos e tampouco de causa de pedir. Muito embora a Portaria n. 55/94 tenha sido declarada nula pela sentença proferida na ação civil pública, tal circunstância não implica a existência de litispendência entre ambas as demandas, uma vez que são distintos os pedidos e as causas de pedir dos processos. Na presente demanda, o impetrante sustenta que o fato de a gratificação ter sido transformada em vantagem pessoal permanente por lei – que, segundo ele sustenta, “*está plenamente vigente no ordenamento jurídico e sequer foi objeto de questionamento sua inconstitucionalidade*” – implicou incorporação da verba à remuneração dos servidores, de modo que ela não poderia ser suprimida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Cumpre frisar que a constitucionalidade ou legalidade da vantagem pessoal permanente instituída pela Lei Municipal n. 5.293/18, propriamente dita, nem sequer foram objeto de discussão na ação civil pública anterior.

Por essa razão, o recurso deve ser provido para afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR